



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE

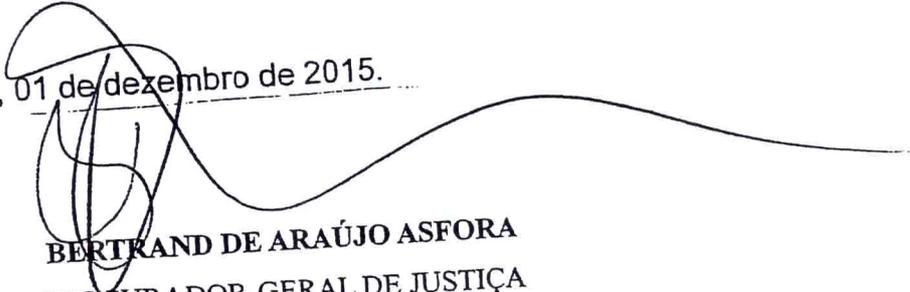
DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de ofício GS/CGM nº 146/2015, subscrito pelo Controlador-Geral do Município SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, remetendo relatório, lavrado pela Controladoria-Geral do Município, nos autos do Processo Administrativo nº 2013/105106, destinado à apuração de irregularidades na contratação e execução dos serviços prestados pelas empresas Delta Produtos e Serviços Ltda. e Desk Móveis e Produtos Plásticos Ltda., no âmbito da Administração Pública Municipal.

Considerando o teor do presente expediente, encaminhe-se à Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa, em atuação na Defesa do Patrimônio Público, com cópia para a Comissão de Improbidade, para conhecimento e providências necessárias.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2015.


BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Rodrigues de Aquino, s/nº, Centro – João Pessoa/PB

Gabinpgj
Doc. nº: 385/2015



Controladoria-Geral do Município

Ofício GS/CGM N.º 146/2015

João Pessoa, 13 de novembro de 2015

Exmo. Sr.

BERTRAND ARAÚJO ASFORA
Procurador-Geral de Justiça

Encaminhe-se para as providências Cabíveis

~~Ordenação Necessária~~
25/11/2015

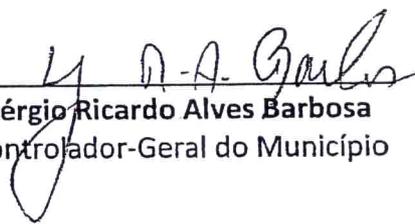
Assunto: Remessa de Relatório.

Bertrand Araujo Asfora
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor Procurador,

Com os cumprimentos de estilo, dirijo-me a Vossa Senhoria para promover a entrega de Relatório, lavrado pela Controladoria-Geral do Município de João Pessoa, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, nos autos do Processo Administrativo n.º 2013/105106, destinado à apuração de responsabilidades acerca das despesas, bem como dos serviços contratados e executados pelas empresas Delta Produtos e Serviços Ltda e Desk Móveis e Produtos Plásticos Ltda, no âmbito da Administração Pública Municipal, destacando-se as conclusões nele formuladas.

Colocando-me à disposição para dirimir eventuais esclarecimentos que possam advir, reforço os votos de elevada estima e consideração.


Sérgio Ricardo Alves Barbosa
Controlador-Geral do Município

Gabinpgj

Doc. n.º: 341/2015

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DOCUMENTAL

Documentação Inspeccionada: Processos Administrativos que deram ensejo a contratos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, por intermédio das SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD) e EDUCAÇÃO E CULTURA (SEDEC), com as empresas DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº. 74.148.958/0001-60, e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº. 11.676.271/0001-88.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O presente Relatório elenca o resultado da apuração de irregularidades e consequentes responsabilidades de ex-gestores e servidores do Município de João Pessoa apontadas na contratação das empresas DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e DESK MÓVEIS E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

Tal procedimento foi motivado por denúncias de fraude na licitação (doc. 01) culminadora na contratação das mencionadas empresas, além do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000926410.2013.815.2001, pelo Ministério Público Estadual, cujo trâmite se dá na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Para tanto, através das Portarias CGM nºs. 005/2013 e 007/2013, foram nomeados os servidores infra-assinados, com o objetivo de proceder à inspeção dos processos administrativos concernentes às contratações.

A atuação dos servidores, regularmente apresentados mediante encaminhamento de ofício às Secretarias detentoras das documentações inspeccionadas (doc. 02), iniciou-se a partir do dia 20 de setembro de 2013, data da publicação da primeira portaria no Semanário Oficial do Município e, diante do grande volume de informações coletadas, estendeu-se até o presente momento.

Como de praxe, a metodologia do trabalho desempenhado foi preliminarmente exposta pelos servidores designados para o ofício, sendo, oportunamente, revelado que os resultados seriam apresentados mediante Relatório de Inspeção.



Oportuno ressaltar que as conclusões deste relatório foram embasadas nos documentos fornecidos pelos órgãos consultados, após prévia solicitação, conforme ilustra o ofício de requerimento colacionado ao presente parecer, elencando a necessidade de análise das seguintes documentações:

- Processos Administrativos que deram ensejo às contratações das mencionadas empresas;
- Contratos e eventuais Termos Aditivos celebrados entre a Prefeitura e os referidos fornecedores no período compreendido entre os anos de 2009, 2010 e vigência subsequente;
- Processos condizentes a pagamentos, contendo empenhos, notas fiscais, recibos e comprovantes;
- Extratos bancários das contas utilizadas para efetuar os pagamentos, contemplando os períodos (meses) em que estes foram realizados.

Em resposta à solicitação, as Secretarias Municipais disponibilizaram a adjacente documentação:

- Processo Administrativo Nº. 2010/012007, que originou o Contrato Nº. 015/2010, firmado entre o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA e a empresa DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, tendo por objeto “a aquisição de mobiliário escolar destinado à SEDEC, através do sistema de Registro de Preços”;
- Processo Administrativo Nº. 2010/108778, incitador do Contrato Nº. 164/2010, pactuado entre o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA e a empresa DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, tendo por objeto “a aquisição de material permanente (mobiliário) destinados à Secretaria de Educação e Cultura – SEDEC”;
- Processo Administrativo Nº. 2010/105229, fomentador do Contrato Nº. 162/2010, consolidado entre o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA e a empresa DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, celebrado com o intuito de realizar a “aquisição de material permanente (mobiliário), destinados à Secretaria da Educação e Cultura – SEDEC”;
- Processo Administrativo Nº. 2011/004565, referente à solicitação de aquisição de itens escolares;
- Processo Administrativo Nº. 2011/043319, alusivo a termo de adesão posterior à ata de registro de preços;



- Processo Administrativo Nº. 2008/122052, concernente ao pedido de obtenção de material destinado aos Centros de Referência em Educação Infantil – CREI's;
- 19 (dezenove) Ordens Bancárias em benefício do fornecedor **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, totalizando o montante de **R\$ 6.373.267,79** (seis milhões trezentos e setenta e três mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), contendo as seguintes características:
 - OP/Guia 11484, emitida em 28/05/2010, no valor líquido de R\$ 444.631,56 (quatrocentos e quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos);
 - OP/Guia 11485, emitida em 28/05/2010, no valor líquido de R\$ 361.585,76 (trezentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos);
 - OP/Guia 11486, emitida em 28/05/2010, no valor líquido de R\$ 534.292,80 (quinhentos e trinta e quatro mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos);
 - OP/Guia 11487, emitida em 28/05/2010, no valor líquido de R\$ 192.551,19 (cento e noventa e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos);
 - OP/Guia 11488, emitida em 28/05/2010, no valor líquido de R\$ 33.806,70 (trinta e três mil oitocentos e seis reais e setenta centavos);
 - OP/Guia 16119, emitida em 23/08/2010, no valor líquido de R\$ 159.479,42 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos);
 - OP/Guia 16117, emitida em 23/08/2010, no valor líquido de R\$ 51.444,97 (cinquenta e um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos);
 - OP/Guia 11483, emitida em 02/06/2010, no valor líquido de R\$ 367.464,10 (trezentos e sessenta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos);
 - OP/Guia 8963, emitida em 18/05/2009, no valor líquido de R\$ 118.472,84 (cento e dezoito mil quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos);
 - OP/Guia 17561, emitida em 23/08/2010, no valor líquido de R\$ 59.528,10 (cinquenta e nove mil quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos);
 - OP/Guia 16039, emitida em 15/07/2010, no valor líquido de R\$ 1.047.947,80 (um milhão quarenta e sete mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos);
 - OP/Guia 37583, emitida em 24/02/2011, no valor líquido de R\$ 435.425,49 (quatrocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos);

- OP/Guia 37582, emitida em 28/02/2011, no valor líquido de R\$ 177.152,25 (cento e setenta e sete mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos);
- OP/Guia 40350, emitida em 28/02/2011, no valor líquido de R\$ 319.180,72 (trezentos e dezenove mil cento e oitenta reais e setenta e dois centavos);
- OP/Guia 40493, emitida em 10/03/2011, no valor líquido de R\$ 68.947,64 (sessenta e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos);
- OP/Guia 40827, emitida em 04/04/2011, no valor líquido de R\$ 51.235,54 (cinquenta e um mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);
- OP/Guia 40844, emitida em 06/04/2011, no valor líquido de R\$ 779.590,09 (setecentos e setenta e nove mil quinhentos e noventa reais e nove centavos);
- OP/Guia 41099, emitida em 24/05/2011, no valor líquido de R\$ 1.016.910,10 (um milhão dezesseis mil novecentos e dez reais e dez centavos);
- OP/Guia 41560, emitida em 08/09/2011, no valor líquido de R\$ 153.620,72 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e vinte reais e setenta e dois centavos).
- 05 (cinco) Ordens Bancárias em benefício do fornecedor **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, totalizando o montante de **R\$ 953.480,00 (novecentos e cinquenta e três mil quatrocentos e oitenta reais)**, contendo as seguintes características:
 - OP/Guia 37670, emitida em 10/03/2011, no valor líquido de R\$ 137.062,75 (cento e trinta e sete mil e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos);
 - OP/Guia 40825, emitida em 05/04/2011, no valor líquido de R\$ 137.062,75 (cento e trinta e sete mil e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos);
 - OP/Guia 40842, emitida em 06/04/2011, no valor líquido de R\$ 274.125,50 (duzentos e setenta e quatro mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos);
 - OP/Guia 41073, emitida em 29/04/2011, no valor líquido de R\$ 137.062,75 (cento e trinta e sete mil e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos);
 - OP/Guia 41100, emitida em 18/05/2011, no valor líquido de R\$ 268.166,25 (duzentos e sessenta e oito mil cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Outrossim, os trabalhos foram conduzidos em observância aos princípios norteadores da Administração Pública, não tendo sido impostas, por parte dos órgãos inspecionados, conforme relatado, quaisquer restrições às solicitações encartadas.

II – PONTOS CONSTATADOS EM DESACORDO COM AS BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO PÚBLICA:

Tendo por liame informações de irregularidades decorrentes de contratos pactuados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, representada, naqueles atos, pelas SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD e EDUCAÇÃO E CULTURA – SEDEC, com as empresas DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, tendo como representantes legais JEAN CARLOS FARIA e CARLOS OMAR NONATO, bem como FABÍOLA BAZHUNNI MAIA e FÁBIO BAZHUNNI MAIA VASSALO, apurou-se que, no período compreendido entre os anos de 2008 a 2010, restou configurada a montagem de um esquema de desvio de dinheiro público e, conseqüentemente, de enriquecimento ilícito que favoreceu diretamente as mencionadas firmas e seus sócios, provocando prejuízos na ordem de milhões ao erário do Município.

O *modus operandi* dos agentes envolvidos no esquema consistia em produzir um caráter de legalidade em adesões a atas de registro de preços, com o claro intuito de evitar a realização de certame licitatório para se adquirir os materiais com os fornecedores, aplicando-se preços sobrelevados.

Após análise da documentação supramencionada, forçoso ressaltar que, efetivamente, TODOS os contratos e despesas relacionados às duas empresas citadas decorrem de variadas adesões a atas de Registro de Preço.

Nesse esteio, para que tal conduta pudesse ser materializada, a atuação dos ex-Secretários Municipais GILBERTO CARNEIRO DA GAMA (Administração) e ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ (Educação e Cultura), cada um dentro de suas atribuições, na condição de ordenadores de despesas, direta ou indiretamente, foi imprescindível, conforme se demonstrará adiante.

No entanto, sem a atuação dos servidores públicos INÊS CAMINHA LOPES RODRIGUES, NANJI PEREIRA DA SILVA, MARCOS AURÉLIO PAIVA DE ARAÚJO, DILSON JOSÉ OLIVEIRA LEÃO, JOSÉ ROBSON FAUSTO e PAULO MARTINHO DE CARVALHO VASCONCELOS, embora agindo em nível organizacional inferior, o esquema não poderia ser executado sem receber o caráter mínimo de atendimento às formalidades legais, sendo cabível, portanto, enquadrá-los como indispensáveis ao cometimento dos atos de improbidade.

Impende destacar que as empresas beneficiadas fazem parte de um único grupo familiar, fato evidenciado nos instrumentos contratuais, todos elaborados tendo por representante legal de ambas a Sr^a. FABÍOLA BAZHUNNI MAIA VASSALO, e possuem uma estreita relação quanto às suas atividades, sendo a DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA a fabricante e detentora da marca, enquanto a DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA comercializa a marca da primeira.

2.1 – MODUS OPERANDI:

Tendo por liame os processos administrativos que deram ensejo aos contratos elencados no item I, se colheram os seguintes dados no tocante à forma ardilosa utilizada no cometimento de improbidades administrativas:

A) Contrato 015/2010:

Extrai-se dos autos do Processo Administrativo nº. 2010/012007 que os então Secretários Municipais de Administração, Sr. **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, e de Educação e Cultura, Sr^a. **ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ**, contando com a relevante participação do servidor **DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO** (autenticando propostas de preços viciadas, como será demonstrado mais à frente), no dia 06 de abril de 2010, pactuaram o instrumento contratual em epígrafe, publicado no Semanário Oficial do Município de 11 a 17 de abril de 2010, no valor de **R\$ 3.302.266,40 (três milhões trezentos e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos)**, por intermédio de adesão à Ata de Registro de Preços nº XV/2008 – PIAUÍ, decorrente do Pregão Presencial Nº. 06/2008, tendo por objeto a aquisição de mobiliário escolar em resina termoplástica destinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEDEC, precisamente 6.000 (seis mil) conjuntos escolares e 670 (seiscentos e setenta) conjuntos de trapézio infantil.

Da análise dos autos desse processo, apurou-se que foram anexadas propostas comerciais das empresas, nos seguintes termos:

- **DESK – Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.**, no valor de R\$ 3.302.266,40 (três milhões trezentos e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos);
- **ACIAT – Comercial Ltda. ME**, perfazendo a quantia de R\$ 4.204.050,00 (quatro milhões duzentos e quatro mil e cinquenta reais);
- **MN Comércio e Distribuidora Ltda. ME**, alcançando a cifra de R\$ 3.628.180,00 (três milhões seiscentos e vinte e oito mil cento e oitenta reais);
- **MAXIMA – Comércio e Serviço de Reformas de Móveis Ltda**, ofertando o preço de R\$ 3.705.660,00 (três milhões setecentos e cinco mil seiscentos e sessenta mil reais);
- **CONSUMA Comercial Ltda. ME**, com proposta equivalente a R\$ 3.806.500,00 (três milhões oitocentos e seis mil e quinhentos reais);
- **RESIMÓVEIS – Comércio de Móveis Escolares Ltda.**, orçando o valor de R\$ 4.278.360,00 (quatro milhões duzentos e setenta e oito mil trezentos e sessenta reais).



Diante dos orçamentos apresentados, haveria de se presumir que, de certo, a empresa expositora do menor preço, qual seja, DESK – Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., quando da confecção do Mapa Comparativo, figuraria como detentora da menor cotação, presumindo-se, portanto, mais vantajosa a sua contratação pela Administração.

Foi, justamente, esse o procedimento formalizado pelo servidor **DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO**, à época exercendo o cargo de Gerente da Divisão de Compras da Secretaria Municipal de Administração – SEAD, ao lavrar, no dia 18 de fevereiro de 2009, o Mapa Comparativo de Preços, trazendo consignada a aquisição, mediante adesão à Ata XV/2008, decorrente do Pregão Presencial 06/2008, dos produtos com aquela empresa.

Ocorre que, analisando a fundo, tal ato, aparentemente desprovido de qualquer irregularidade, está repleto de vícios, notadamente, inseridos propositalmente com o nítido intuito de favorecer a empresa DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, restando evidenciado o direcionamento da compra.

Facilmente, chega-se a esta conclusão quando da análise da pesquisa de preços, sendo possível asseverar que, sem sombra de dúvidas, os orçamentos embaixadores da aquisição dos produtos com a referida empresa jamais poderiam ter sido utilizados com a finalidade estabelecida.

Explica-se: conforme apurado, as empresas **MAXIMA COMÉRCIO E SERVIÇO DE REFORMAS EM MÓVEIS LTDA** e **RESIMÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS ESCOLARES LTDA** possuem estreita relação com a **DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**.

De acordo com o que se extrai do Catálogo de Produtos desta empresa, o telefone de contato do seu representante legal no estado de Goiás, qual seja **(62) 3249-0487**, é exatamente o mesmo utilizado pela Resimóveis Comércio de Móveis Escolares Ltda, consoante informado em sua proposta comercial, presente nos autos do processo.

No mesmo diapasão, o endereço da empresa **Maxima Comércio e Serviço de Reformas em Móveis Ltda** (**Rua Vânia Maria A. Rodrigues, nº 112, Lauro de Freitas – BA**), aposto no orçamento apresentado, é idêntico ao do escritório de representação da **DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS** no estado da Bahia.

Além disso, o Sr. **WERLEY MARQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, nos termos da documentação inerente à empresa, é sócio da Maxima Comércio e Serviço de Reformas em Móveis Ltda, mas, curiosamente, figura como preposto da DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, logo, restando patente, em virtude desses inegáveis elos, o comprometimento da idoneidade das propostas comerciais dessas três firmas, agravando mais ainda a situação pelo fato de todos os documentos comprobatórios dessa intrincada situação estarem disponíveis nos autos do processo administrativo correlato, e, mesmo assim, uma dessas firmas (DESK) ter sido contratada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa.



No mesmo sentido, as propostas comerciais da **ACIAT COMERCIAL LTDA – ME** e da **MN COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, de igual modo, estão eivadas de vícios que, por conseguinte, deveriam tornar seus orçamentos ineficazes no estabelecimento do comparativo de preços, dada a íntima relação estabelecida entre elas.

Exprime-se: A empresa **MN Comércio e Distribuidora Ltda** apresenta o local de sua sede a **Rua Bernardino Rangel, nº. 83, bairro Lagoinha, em São Gonçalo – RJ, precisamente o mesmo endereço indicado como sendo a residência do Sr. RICARDO MOREIRA NOGUEIRA**, que, por sua vez, desde 2009, é representante da ACIAT Comercial Ltda – ME, conforme demonstra documento apensado à Ação Civil Pública nº 000926410.2013.815.2001.

No mesmo espeque, o orçamento ofertado pela **CONSUMA COMERCIAL LTDA** apresenta fortes indícios de falsificação ideológica porquanto, de acordo com consulta formulada à Receita Federal, tal empresa não possui a comercialização de móveis escolares como uma de suas atividades econômicas, contrariando, dessa forma, as exigências da Administração Municipal.

De resto, some-se a estas constatações o fato de que as propostas de 04 (quatro) das 06 (seis) empresas ofertantes de preços, quais sejam, **ACIAT – Comercial Ltda. ME, MN Comércio e Distribuidora Ltda. ME, MAXIMA – Comércio e Serviço de Reformas de Móveis Ltda e RESIMÓVEIS – Comércio de Móveis Escolares Ltda**, apresentam incrível similaridade no que se refere à ortografia, pontuação e estética do texto em geral, muito embora cada uma delas tenha sua respectiva sede estabelecida em localidades diferentes, digam-se Municípios e Estados diversos, dando a entender, apesar das diferenças geográficas, terem uma origem em comum, indicando forte indício de terem sido elaboradas pela mesma pessoa.

Consigne-se, ainda, que TODAS as referidas propostas apresentam 03 (três) produtos distintos, enquanto o procedimento de compra, originalmente, teve o condão de adquirir apenas 02 (dois) itens: Conjunto Escolar e Conjunto Trapézio Infantil.

Ademais, ao elaborarem suas propostas comerciais, elencando 03 (três) produtos distintos, as firmas nada mais fizeram do que, simplesmente, descrever itens registrados na Ata nº 06/2008-CCEL-PI, da alçada do Governo do Estado do Piauí, vencida, justamente, pela **DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**.

Não obstante caracterizados todos os aspectos de direcionamento para aquisição de produtos com uma empresa pré-determinada, sobrepondo-se ao certame licitatório, ao se verificar os registros de preços da ata decorrente do Pregão Presencial nº 123/2009, cuja vigência insere-se no lapso temporal correspondente a 30 de dezembro de 2009 a 30 de dezembro de 2010, tem-se que o preço unitário do 'Conjunto Escolar Tampo em propileno injetado (trazendo na sua composição mesa e cadeira)' correspondia à quantia de R\$ 300,65 (trezentos reais e sessenta e cinco centavos), enquanto o preço pago pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, com a deliberação dos então Secretários, Sr. **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** (Administração) e Srª. **ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ** (Educação e Cultura), por produto similar (Conjunto Bi-Trapézio em resina termoplástica) alcançava o patamar de R\$ 373,06 (trezentos e setenta e três reais e seis

centavos), perfazendo um sobrepreço equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), ocasionando num prejuízo às finanças municipais na ordem de R\$ 434.460,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais), levando-se em consideração apenas esse item específico.

Afora todas essas constatações, pode-se afirmar que a aquisição em testilha ocorreu de forma irregular, tendo em vista, conforme Ofício nº. 357/2010-CCEL/PI, lavrado em 16 de março de 2010, o cancelamento prévio das autorizações emitidas pelo Governo do Estado do Piauí, em desfavor da Secretaria Municipal de Administração, desautorizando-a a atuar como 'caroneira' nas atas de Registro de Preços resultantes dos Pregões nºs. 123/2009 e 06/2008, por ele realizados, levando à conclusão de ter sido a compra procedida sem licitação, ante a utilização de um documento sem qualquer validade jurídica para justificar a contratação da empresa DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

Apesar de anteriormente demonstrada a prática de sobrepreço, também se faz produtora destacar que a empresa beneficiada, Desk – Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda, na Ata de Preços nº. XV/09-PMP/PI, decorrente do Pregão Presencial nº. 01/2009, publicada em 18 de maio de 2009, no Diário Oficial do Município de Parnaíba – PI, Nº. 593, pág. 24 (vide sítio: http://www.parnaiba.pi.gov.br/sedesc/dmdocuments/593_18.05.2009.pdf), válida, portanto, por um ano, havia registrado preço inferior ao utilizado no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de João Pessoa (qual seja, R\$ 373,06 – trezentos e setenta e três reais e seis centavos) para a aquisição de Conjunto Bi-trapézio em resina termoplástica, alcançando o preço unitário de R\$ 355,30 (trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), culminando num superfaturamento de R\$ 71.040,00 (setenta e um mil e quarenta reais), prova cabal de que os seus sócios, a Srª. FABÍOLA BAZHUNNI MAIA VASSALO e o Sr. FÁBIO BAZHUNNI MAIA, não o fizeram por displicência, mas agiram conscientemente, esquivando-se da boa-fé, obtendo lucro exagerado às custas do erário municipal.

B) Contrato 162/2010:

No tocante ao instrumento contratual em epígrafe, também firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA e a DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, na condição de fornecedora, este perfez o montante de R\$ 3.086.073,00 (três milhões oitenta e seis mil e setenta e três reais), e, a exemplo do contrato anterior, fora pactuado sem obedecer à legislação aplicável, contrariando a ordem jurídica e provocando, dolosamente, dano ao patrimônio público, tendo sido os responsáveis diretos pela sua pactuação, novamente, os então Secretários de Administração e Educação e Cultura, respectivamente, o Sr. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA e a Srª. ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ, e, de modo auxiliar, o servidor DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO, prestando-se à prática dos mesmos atos descritos no tópico anterior, beneficiando, diretamente os donos da empresa, Srª. FABÍOLA BAZHUNNI MAIA VASSALO e o Sr. FÁBIO BAZHUNNI MAIA, representados, na ocasião, pelo Sr. JEAN CARLOS FARIA SOARES.

 9

Da mesma forma que se procedeu no contrato anterior, o referido instrumento decorre da atuação deliberada dos agentes públicos para direcionar a aquisição de materiais a determinado fornecedor, garantindo-lhe lucro por via ilícita, em detrimento das finanças municipais.

Compulsando os autos do Processo Administrativo nº. 2010/105229, que deu ensejo ao mencionado contrato, extrai-se não ter havido qualquer explicação prévia quanto à ocorrência, logo no início do procedimento, da descrição dos produtos pretendidos, guardando precisa similaridade com os itens presentes na Ata de Registro de Preços nº. 123/2009 CCEL-PI, da qual se sagrou vencedora a empresa DESK – Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.

Os agentes públicos, responsáveis diretos pela disposição do citado processo, detalharam precisamente os produtos fabricados, justamente, pela empresa contratada, assim procedendo antes mesmo da produção de uma pesquisa de preços ou de um parecer técnico, demonstrando evidente preferência por ela, acarretando no consequente direcionamento.

Nesse passo, a exemplo do ocorrido no Processo Administrativo nº. 2010/012007, o então servidor **DILSON JOSÉ OLIVEIRA LEÃO**, à época exercendo a Chefia da Divisão de Compras da Secretaria Municipal de Administração, colacionou aos autos 10 (dez) propostas de empresas distintas, no entanto, apesar da aparente amplitude da pesquisa de preço, alguns desses documentos não possuem validade jurídica, enquanto outros denotam, com clareza, vícios comprometedores de sua idoneidade, pois, conforme pormenorizado no tópico anterior, as empresas **MAXIMA COMÉRCIO E SERVIÇO DE REFORMAS EM MÓVEIS LTDA** e **DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA** possuem estreita relação, fato que, por si só, já comprometeria o procedimento.

No mesmo sentido, a proposta ofertada pela **CONSUMA COMERCIAL LTDA – ME**, perfazendo a quantia de **R\$ 3.977.000,00 (três milhões novecentos e setenta e sete mil reais)**, embora aparente ter sido enviada por correio eletrônico, não dispõe de comprovação da utilização desse meio. Além do mais, no referido documento não há assinatura subscrita do representante legal da firma, e, segundo informação prestada pela Receita Federal, na atividade empresarial a ela correlata não consta a venda de mobiliário dentre os enumerados na pretensão da Edilidade, não podendo, dessa forma, servir de parâmetro à formulação das estimativas de preço, por caracterizar-se inválida.

Aos mesmos moldes, os orçamentos apresentados pela **GLOBAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, alcançando o patamar de **R\$ 4.000.405,00 (quatro milhões quatrocentos e cinco reais)**, e **INCOMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA EPP**, atingindo a cifra de **R\$ 4.005.000 (quatro milhões e cinco mil reais)**, não poderiam ter sido considerados como parâmetro, visto que as duas empresas são representadas pelo mesmo indivíduo, qual seja, o Sr. **LEONARDO LINS PEREIRA DE MELO NETO**, figurando como sócio da primeira e gerente da segunda, ligação aniquiladora de qualquer eventual alegação de idoneidade destes entes, posto restar fatalmente comprometida a competitividade entre ambas.

Imperioso também frisar que essas duas empresas eram apenas revendedoras de produtos da marca **NASA**, e, mesmo tendo ciência dessa circunstância, o servidor **DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO** sequer cogitou inquirir a empresa fabricante a cotar preços, os quais, muito provavelmente, seriam mais vantajosos à Administração Municipal, pois, além de preencherem os requisitos requeridos pela Edilidade, certamente não contaria com o ágio inerente às negociações formuladas por revendedores.

Em outra esteira, no orçamento apresentado pela empresa **ART MÓVEIS**, equivalente a R\$ 3.906.430,00 (três milhões novecentos e seis mil quatrocentos e trinta reais), curiosamente, não consta a indicação do fabricante, ocasionando, assim, em concretas suspeitas sobre a veracidade.

Analisando-se as propostas inerentes às firmas **APFORM**, **ELIZABETA POSSENTI** e **MIRANTI**, conclui-se que todas são desprovidas de validade jurídica por estarem apócrifas, salientando, ainda, que, na alusiva à última empresa, consta a data de 11 de novembro de 2010, lapso temporal correspondente a aproximadamente 01 (um) mês depois de iniciado o procedimento de aquisição dos produtos, indício de que trata-se, portanto, de um documento forjado.

Não bastasse essa grave constatação, apurou-se que as empresas **ELIZABETA POSSENTI** e **MIRANTI** pertencem ao mesmo grupo familiar, estando o Sr. **LEANDRO POSSENTI** presente tanto na composição do quadro social desta e quanto na direção daquela, e, ademais, possuem o mesmo endereço de domicílio comercial e idêntico terminal telefônico.

Também consta nos autos desse processo administrativo proposta comercial da empresa **NAÇÃO MÓVEIS**, produzida em 19 de outubro de 2010, atingindo o montante de R\$ 3.142.700,00 (três milhões cento e quarenta e dois mil e setecentos reais), bem como da **DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, perfazendo o valor de R\$ 3.269.123,00 (três milhões duzentos e sessenta e nove mil cento e vinte e três reais), lavrada na mesma data, embora, sem constar qualquer assinatura do seu representante legal.

Ocorre que, inesperadamente, verificou-se a existência nos autos de nova proposta da **DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, dessa vez, em preço inferior a todos os demais, no montante de R\$ 3.086.073,00 (três milhões oitenta e seis mil e setenta e três reais), oportunidade de reajuste conferida apenas a essa empresa, caracterizando grave ofensa ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Para agravar ainda mais a conjuntura viciosa, o servidor **DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO** validou os orçamentos e elaborou o Mapa Comparativo de Preços, excluindo, sem qualquer justificativa, a proposta comercial oferecida pela empresa **NAÇÃO MÓVEIS**, a princípio, como visto, trazendo preço inferior ao primeiro orçamento da **DESK**.

Mais adiante, o mesmo servidor, talvez, no intuito de abrandar os grosseiros vícios, produziu novo Mapa Comparativo, inserindo, dessa vez, a segunda proposta, já reajustada, da **DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, declarada, posteriormente, vencedora, em adesão à Ata de Registro de Preços nº. 123/2009-CCEL-PI, registrando um claríssimo direcionamento da compra, burlando-se o procedimento licitatório.

Dando continuidade ao esquema fraudulento, em 16 de novembro de 2010, emitiu-se a Ordem de Compra nº. 0407/2010, contendo a autorização da então Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sr^a. **ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ**, emitindo-se o empenho correlato em 19 de novembro de 2010, apesar do Contrato Nº 162/2010, somente fora assinado em data posterior, notadamente, no dia 1º de dezembro de 2010.

Eis que na feitura do pacto contratual detecta-se mais um vício de larga amplitude: o subscritor, na condição de representante da empresa contratada, é o Sr. **JEAN CARLOS FARIA**, apesar de não constar nos autos do processo administrativo nenhum mandato emitido pela firma, conferindo-lhe poderes para transigir em nome dos seus sócios, caracterizando, portanto, a prática de um ato sem eficácia jurídica alguma.

Do mesmo modo, também não consta nos autos do processo o extrato de publicação do Contrato Nº. 162/2010 no órgão de imprensa do Município, qual seja, o Semanário Oficial da Prefeitura de João Pessoa, afrontando, dessa forma, o princípio que preconiza a publicidade de todos os atos praticados pela Administração Pública.

C) Contrato 164/2010:

O referido instrumento contratual, pactuado entre o Município de João Pessoa e a empresa **DELTA – PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, em 1º de dezembro de 2010, perfazendo o *quantum* de R\$ 968.000,00 (novecentos e sessenta e oito mil reais), tendo por objeto a aquisição de '800 (oitocentos) Armários em Fórmica para Professor', tramitou no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, dirigida pelo Sr. **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, sob o nº. 2010/108778, apesar de ser direcionado à demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo, portanto, subscrito pela então secretaria daquela pasta, Sr^a. **ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ**.

Analisando-se o processo administrativo correlato ao mencionado dispositivo contratual, antes mesmo de formulada a pesquisa de preços ou o parecer técnico, verificou-se, logo de início, que este elenca a descrição dos produtos a serem adquiridos, obedecendo-se, exatamente, às características dos itens dispostos na Ata de Registro de Preços nº. 018/2010/UESPI-PI, da qual se sagrou vencedora **DELTA – PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, conforme relatado anteriormente, empresa fornecedora de produtos da marca DESK, revelando, assim, o inequívoco direcionamento para sua contratação.

Além dessa constatação, a exemplo dos vícios contidos na formulação dos contratos supramencionados, as mesmas impropriedades também se fazem presentes nesta contratação.



Corroborando com essa assertiva, se enquadra a postura do então Chefe da Divisão de Compras da SEAD, Sr. **DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO**, ao colacionar aos autos do processo 10 (dez) cotações de variadas empresas, no entanto, muitas delas não dispendo de qualquer validade jurídica, levando à conclusão de que a etapa da "pesquisa de preço" foi montada, apenas guardando o intuito de dar um caráter de formalidade ao procedimento.

Para tanto, foram anexadas ao processo de compra uma cópia da Ata de Registro de Preço nº. 018/2010, tendo por detentora de preços a firma **DELTA – PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, indicando o valor unitário do produto (Armário em Fórmica para professor) a quantia de R\$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais), totalizando, assim, o montante de R\$ 968.000,00 (novecentos e sessenta e oito mil reais), bem como as seguintes propostas comerciais:

- **ART MÓVEIS – Nadja Pereira Santos Falcone**, datada em 29 de outubro de 2010, perfazendo o montante de R\$ 1.111.920,00 (um milhão cento e onze mil novecentos e vinte reais);
- **GLOBAL – Soluções Empresaria LTDA**, produzida na mesma data, alcançando a cifra de R\$ 1.167.520,00 (um milhão cento e sessenta e sete mil quinhentos e vinte reais);
- **INCOMEL – Indústria e Comércio de Madeira LTDA**, emitida também em 29 de outubro de 2010, totalizando R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais);
- **MAXIMA – Comércio e Serviço de Reformas de Móveis LTDA**, produzida no dia 30 de outubro de 2010, no patamar de R\$ 1.055.440,00 (um milhão cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais);
- **CONSUMA Comercial LTDA ME**, de 19 de outubro de 2010, em valor equivalente a R\$ 1.160.000,00 (um milhão cento e sessenta mil reais);
- **APFORM**, expedida em 03 de novembro de 2010, no quantum de R\$ 1.263.200,00 (um milhão duzentos e sessenta e três mil e duzentos reais);
- **NAÇÃO Indústria de Móveis Tanabi LTDA**, confeccionada em 29 de outubro de 2010, estipulando o preço total de R\$ 1.004.000,00 (um milhão e quatro mil reais);
- **MIRANTI Móveis para escritório LTDA**, de 04 de novembro de 2010, no valor de R\$ 1.004.000,00 (um milhão e quatro mil reais);
- **ELIZABETA POSSENTI**, emanada em novembro de 2010, perfazendo R\$ 1.112.000,00 (um milhão cento e doze mil reais).

Ocorre que, conforme relatado no item anterior ('B'), ao expor os vícios relativos a empresas que cotaram preços no processo administrativo que deu ensejo ao Contrato 162/2010, exatamente as mesmas incongruências se repetiram nesse procedimento com relação às firmas GLOBAL – Soluções Empresaria LTDA, INCOMEL – Indústria e Comércio de Madeira LTDA, MIRANTI Móveis para escritório LTDA, ELIZABETA POSSENTI, MAXIMA – Comércio e Serviço de Reformas de Móveis LTDA, CONSUMA Comercial LTDA ME e APFORM, mas, apesar disso, o servidor DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO validou os orçamentos e, por conseguinte, produziu o Mapa Comparativo de Preços indicando a empresa DELTA – PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA como oferecedora da proposta mais oportuno à Edilidade, desembocando na contratação da dita cuja, conquanto nulo de pleno direito o ato administrativo praticado.

A despeito da materialização dessa conjuntura, tem-se que o Empenho de nº. 0101767, condizente à despesa em tela, foi emitido no dia 25 de novembro de 2010, e a Ordem de Compra nº. 447/2010 em 19 de novembro de 2010, antes mesmo de firmado o pacto ora destrinchado, assinado apenas em 1º de dezembro de 2010, caracterizando uma estridente contrariedade às regras da execução da despesa pública.

De resto, a exemplo do ocorrido no Contrato nº 162, a propósito, firmado na mesma data (1º de dezembro de 2010), o subscritor deste instrumento, na condição de representante da empresa contratada, também é o Sr. JEAN CARLOS FARIA, comprovando, de forma cabal, a íntima relação entre a DELTA – PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e a DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

Forçoso destacar que, apensa ao Contrato nº. 164/2010, há uma procuração produzida pela Srª. FABÍOLA BAZHUNNI MAIA VASSALO, proprietária da empresa contratada, conferindo poderes de representação em favor do Sr. JEAN CARLOS FARIA, no entanto, produzindo efeitos apenas a partir da data de sua feitura, qual seja, 10 de dezembro de 2010, 09 (nove) dias após a assinatura do pacto, restando caracterizada, portanto, mais uma flagrante irregularidade, capaz de invalidar, por completo, o ato praticado.

D) Processo Administrativo Nº. 2008/122052

Da análise dos autos do Processo Administrativo nº. 2008/122052, conclui-se que, apesar de inexistir instrumento contratual, efetuou-se despesa no patamar de R\$ 120.277,00 (cento e vinte mil duzentos e setenta e sete reais) em favor da empresa DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, tendo a então Secretária Municipal de Educação e Cultura, Srª. ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ, o formalizado fazendo uso de documentos forjados, com a cooperação dos servidores PAULO MARTINHO VASCONCELOS, JOSÉ ROBSON FAUSTO, MARCOS AURÉLIO PAIVA ARAÚJO e NANJI PEREIRA DA SILVA, membros da Comissão Setorial de Licitação da SEDEC.



O referido processo ensejou na aquisição de 600 (seiscentos) Conjuntos Trapézio Infantil em resina plástica e 100 (cem) Mesas Centrais do Conjunto Trapézio Infantil, todavia, todo o procedimento ocorreu em desacordo com os ditames legais, quais sejam, as Leis Nº 10.420/2002 e Nº. 8.666/1993, sem a observância de documentos imprescindíveis ao deslinde, registrando-se a ausência de termo de referência, ampla pesquisa de preço, bem como parecer técnico emitido pela Assessoria Jurídica da Pasta, atestando as vantagens da Adesão para Administração Municipal.

Suprimida a necessária Pesquisa de Preço, verifica-se a presença, apenas, do orçamento ofertado pela **DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, emitido em 14 de janeiro de 2009, justamente, no valor da despesa realizada, e, ainda assim, desprovido de validade jurídica, considerando inexistir assinatura do representante legal ou preposto da firma de modo a convalidar as informações nele prestadas.

Conforme observações elencadas pelo Ministério Público Estadual nos autos da Ação Civil Pública nº. 000926410.2013.815.2001, houve comprovada falsidade nos documentos inseridos no aludido processo, porquanto a manifestação da Comissão Setorial de Licitação, subscrita pela servidora Sr^a **INÊS CAMINHA LOPES RODRIGUES**, possui exatamente o mesmo teor da que fora encartada em outro processo administrativo (Nº. 2008/016704), fazendo-se referência, inclusive, à necessidade de elevar o quantitativo dos itens, utilizando, até mesmo, a data de sua produção (09 de junho de 2008), como se vê, anterior ao próprio início deste procedimento, restando nítida, nas palavras do *parquet*, a contrafação.

Na mesma linha, o Mapa Comparativo de Preços, elaborado pelo servidor **PAULO MARTINHO DE CARVALHO VASCONCELOS**, foi concebido tendo por base documento juridicamente inexistente, posto estar a proposta comercial da empresa **DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, como mencionado anteriormente, desprovida de assinatura do seu representante legal, além de ser a única firma cotante, fato que, por si, deveria ensejar na decretação de fracasso do procedimento, ante a impossibilidade de se estabelecer parâmetros de comparação.

Nesse contexto também se insere o Relatório Técnico Conclusivo subscrito pelo servidor **JOSÉ ROBSON FAUSTO**, ante várias evidências de adulteração dos fatos: por razões já descritas, a afirmação de ter ocorrido pesquisa de preços mostra-se inverídica, pois apenas uma empresa apresentou orçamento; a fundamentação da manifestação toma por base o Pedido de Liberação nº. 5106/2008/CEL-SEAD do Governo do Piauí e Ato de Cooperação Técnica, todavia tais peças não guardam relação com o processo, conforme atesta em despacho a servidora **KÉCIA Viviane de Sousa Araújo**, no dia 27 de janeiro de 2009, utilizando-se dos seguintes termos: "as cópias acima citadas foram obtidas do processo de adesão 07/08, processo administrativo nº 016704/2008 – SEDEC, ratificado e publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de setembro de 2008".

Embora alertada a montagem do processo a partir da reprodução de documentos inseridos em outro processo administrativo, a Comissão Setorial de Licitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura promoveu sua convalidação, sendo consumada a despesa, sem licitação, com o pleno consentimento da Secretária da Pasta.

III – DA ATUAL SITUAÇÃO DOS SERVIDORES PRATICANTES DE CONDUTAS VEDADAS:

Conforme atestam as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração – SEAD (Doc. 04), após emissão do Ofício CGM/PROGEM nº 204/2013 (doc. 03), subscrito pelo presidente da Comissão designada a apurar as irregularidades ora pormenorizadas, dos agentes públicos envolvidos nas condutas ímprobas, apenas **NANCI PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº. 8.155-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, permanece em atividade, por pertencer ao quadro efetivo de servidores.

Todos os demais agentes mencionados no presente relatório, quais sejam, **INÊS CAMINHA LOPES RODRIGUES**, **DILSON JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO**, **JOSÉ ROBSON FAUSTO**, **MARCOS AURÉLIO DE PAIVA NETO**, **PAULO MARTINHO DE CARVALHO VASCONCELOS**, e os então secretários, **ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ** e **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, foram exonerados de suas respectivas funções.

Destaque-se que todos os mencionados indivíduos figuram como réus na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0009264-10.2013.815.2001 (Doc. 05), movida pelo Ministério Público Estadual, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública.

IV - CONCLUSÃO:

Diante das considerações acima elencadas, conclui-se que os contratos e despesas analisados contrariaram os ditames legais, tendo suas respectivas execuções ocasionado prejuízos ao erário municipal.

As aquisições encartadas foram estabelecidas mediante o Sistema de Registro de Preço, mediante adesão, executando-se despesas, nitidamente direcionadas, desde o princípio, às empresas **DESK – MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA** e **DELTA – PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**.

Como se sabe, para que um ente figure como “caroneiro” em processo licitatório alusivo a outrem, se faz imprescindível que o órgão interessado demonstre a vantagem daquela adesão em detrimento do sistema convencional, importando, assim, em medida mais vantajosa, fato não observado no caso deslindado, muito pelo contrário, pois restou evidenciado o pleno desmembramento dessa primordial conjuntura, conforme extraído dos fatos acima narrados.



Por não ter sido configurada tal providência, há de se afirmar, categoricamente, que as Adesões foram irregulares, ensejando em nulidade absoluta, por contrariar o art. 37, inciso XXI¹, da Carta Magna, o qual impõe às contratações firmadas por entes públicos, referentes a compras e serviços, a realização de licitação, de modo a assegurar igualdade plena de condições entre os participantes do certame.

Em consonância com essa assertiva, por não constar naquelas transações o correspondente "Termo de Referência", contendo as características do objeto pretendido, em atendimento às demandas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, "Parecer Técnico", de modo a consignar a justificativa da opção por adquirir o específico mobiliário escolar através de adesão a atas de registro de preços, bem como uma "Pesquisa de Preço" ampla e "Parecer Jurídico", ambos atestando a vantagem do procedimento, inequivocamente, pode-se assegurar que as compras realizadas foram irregulares em sua plenitude, desde o limiar até o desfecho, com as aquisições, impossibilitando, dessa forma, a retificação dos atos praticados, já consumados, restando, para tanto, a promoção da medida judicial cabível no sentido de tentar reaver os danos financeiros impostos ao erário municipal, providência em curso, com o oferecimento de Ação Civil Pública, por iniciativa do Ministério Público Estadual, em desfavor dos agentes ora mencionados.

Estando todos os indivíduos atuantes no arranjo fraudulento esmiuçado neste relatório afastados da Prefeitura Municipal de João Pessoa, conforme dados disponibilizados pela Secretaria Municipal de Administração nos autos do processo 2013/133247 (Doc. 04), com exceção de **NANCI PEREIRA DA SILVA**, compreende-se que, mesmo havendo o trâmite, no âmbito judicial, da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, sob o nº. 009264-10.2013.815.2001, por se tratar de competência distinta, se faz produtora a instauração de processo administrativo disciplinar com vistas a apurar a culpabilidade da destacada servidora, podendo, ao final, ensejar na perda de sua função. Nesse espeque, recomenda-se o envio de toda a documentação abalizador do presente relatório à Secretaria Municipal de Administração – SEAD, para que seja dado início ao procedimento.

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

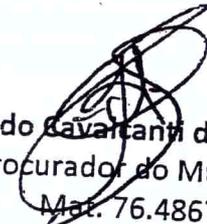


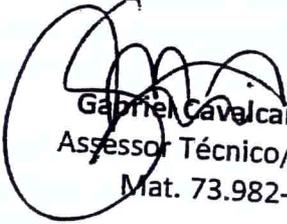
Noutra seara, objetivando reaver o montante dispersado do erário com as contratações sobrelevadas, sugere-se que o Município interponha a ação judicial competente em face dos representantes legais das empresas **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** e **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**, quais sejam, respectivamente, **JEAN CARLOS FARIA** e **CARLOS OMAR NONATO**, bem como **FABÍOLA BAZHUNNI MAIA** e **FÁBIO BAZHUNNI MAIA VASSALO**.

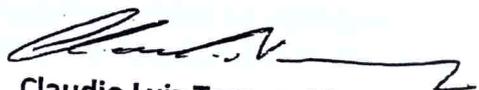
Recomenda-se, por fim, a instauração de processo administrativo, no âmbito da SEAD, com o fito de aplicar às penalidades cabíveis às empresas, a exemplo da declaração de inidoneidade.

Em síntese, são estas as recomendações que se formulam em face da situação constatada, as quais são sugeridas com o intuito de aperfeiçoar a prestação dos serviços ao contribuinte.

João Pessoa/PB, 29 de julho de 2015.


Aderaldo Cavalcanti da Silva Junior
Procurador do Município
Mat. 76.4867-7


Gabrieli Cavalcanti
Assessor Técnico/CGM
Mat. 73.982-1


Claudio Luiz Tavares Vinagre
Assessor Técnico/CGM
Mat. 76.349-7

JUNCO da Paraíba
Junta do Patrimônio Público da Capital

RECEBIDO

13.07.16 às 16h


Ozanete de Holanda Castro
Técnico Ministerial
Mat. 126.868-6
Chefe de Secretaria de Promotoria de Justiça